

PROJETO DE LEI Nº ____/2011

(Do Sr. Weliton Prado)

Obriga aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais e supermercados de grande porte, a disponibilizarem uma sala para a instalação dos postos do Procon.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – É obrigatória a instalação de Serviço de Proteção ao Consumidor – Procon – em cada um dos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais, supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados.

Parágrafo único – Nos termos do artigo 241 da Constituição Federal, os municípios poderão estabelecer convênios com a Procuradoria Geral de Justiça, possibilitando que a Junta Recursal atue como órgão revisor dos processos administrativos julgados pelas autoridades dos Procon's Municipais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de algumas empresas terem melhorado os seus serviços, é de se notar que o número de reclamações de pessoas que buscam ajuda no órgão de defesa do consumidor para a solução dos problemas relacionados ao consumo de produtos e serviços continua sendo alto.

Dessa forma, se faz realmente necessária a instalação de postos de Procon nos aeroportos, shoppings, centros e empreendimentos comerciais com 65 lojas ou mais, além de supermercados de grande porte, com mais de 10 mil metros quadrados a fim de atender os consumidores insatisfeitos.

Os serviços de aviação comercial, que têm causado enormes transtornos ao consumidor brasileiro, e a falta ou a inadequação da informação sobre o preço de produtos ou serviços expostos são exemplos das principais causas de reclamações nos Procon's. Acreditamos na ideia de que a criação de um posto do Procon em shoppings serviria, também, para coibir o aumento exagerado e sem justificativas dos estacionamento que sofrem reajustes abusivos frequentemente.

Realmente se faz crer que o consumidor está cada vez mais exigente e atento para as mais diversas demandas do mercado de produtos e serviços. Contudo, nota-se que para aquele consumidor em trânsito, não há como lhe entregar a devida prestação do poder público, se o acesso para ele se mostra quase que impossível. E, se levado a efeito em local distinto do fato, normalmente outra jurisdição, o resultado de sua reclamação será praticamente nulo.

O art. 6º, inciso VII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispõe que é direito básico do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

Assim, os postos do Procon serviriam para verificar a qualidade do atendimento ao consumidor e adotar as providências cabíveis, no caso de infrações, orientando os consumidores sobre seus direitos e aplicando as sanções previstas em lei.

Resta claro que é preciso a adoção de medidas que agilizem o ressarcimento aos prejuízos causados aos consumidores. Ademais, também é necessária a tomada de providências que possam coibir eventuais transtornos aos consumidores brasileiros.

Assim, o consumidor contará com um órgão criado para solucionar eventuais conflitos, resultando, sem dúvida, em uma diminuição nos conflitos levados a exame do poder judiciário.

Certo dos benefícios decorrentes de eventual aprovação deste projeto de lei, conto com o apoio dos nobres pares em sua análise e votação.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2011.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PT/MG